



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.252 DE 22 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO CONSCIENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA COMEMORANDO ANUALMENTE NA TERCEIRA TERÇA-FEIRA DE OUTUBRO

Autor: Vereador Leandro Alves Ferreira – Baixinho da Van

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre o Uso Consciente de Energia Elétrica, a ser celebrado anualmente na terceira terça-feira do mês de outubro, em consonância com o Dia do Consumo Consciente que é comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I - promover a educação e conscientização da população sobre o uso eficiente e econômico de energia elétrica;

II - reduzir o consumo de energia elétrica no município;

III - auxiliar famílias em situação de vulnerabilidade social a diminuir seus gastos com energia elétrica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Parágrafo Único. (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03600/2025

MENSAGEM Nº 16/2025

Nova Iguaçu, 22 de maio de 2025.

VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI Nº 438/2025

Ao Exmo. Sr. Marcio Luís Marques Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa. Que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 66 da Constituição Federal, bem como do parágrafo primeiro do art. 71 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por flagrante inconstitucionalidade nos artigos 3º e 4º e seus

parágrafos, o Projeto de Lei nº 438/2025 que apresenta a seguinte ementa: "Institui o Dia de conscientização sobre o uso consciente de energia elétrica, Dia Municipal da Conscientização da Energia Elétrica comemorando anualmente na terceira terça-feira de outubro", pelas razões apresentadas.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Em que pese a louvável preocupação do legislador municipal, observa-se flagrante inconstitucionalidade no artigo 3º e no artigo 4º, caput e seus parágrafos, do Projeto de Lei, uma vez que sua redação implica na criação de despesa pública obrigatória sem o devido acompanhamento de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Este dispositivo estabelece, de forma categórica, que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Além disso, o dispositivo legislativo que "autoriza" o Poder Executivo a implementar algo que já é de sua competência pode ser considerada inócua, pois não gera dever jurídico e ainda dificulta o exercício da função fiscalizadora pelo Legislativo. Nessas situações, há possível vulneração ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB/1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que o Legislativo não pode invadir a seara da execução administrativa, nem mesmo por meio de leis aparentemente programáticas, quando houver ingerência direta na formulação e gestão de políticas públicas.

No caso específico, a criação de um auxílio mensal destinado ao custeio de contas de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social representa não apenas a criação de um direito subjetivo, mas também a imposição de uma despesa continuada sem respaldo financeiro e sem previsão normativa adequada, afrontando diretamente os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Tais dispositivos exigem que toda nova despesa seja acompanhada de estimativas de impacto, comprovação de adequação orçamentária e demonstração de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da **inconstitucionalidade formal e material** do artigo 3º e do artigo 4º, caput e seus parágrafos, do projeto de lei em questão, por violação, ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao art. 2º e ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante todo o exposto, justifica-se o **veto parcial** ao projeto, por incompatibilidade jurídica e orçamentária, além de risco à sustentabilidade fiscal e à segurança jurídica das políticas públicas municipais.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03601/2025